



Manaus, 15 de julho de 2024

Edição nº 3356 Pag.29

PROCESSO: 14264/2024

NATUREZA: PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: RICHARDSON RODRIGUES ARAÚJO

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

ADVOGADOS: NAZIRA MARQUES DE OLIVEIRA (OAB/AM 8707) E ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS (OAB/AM 12199)

PROCURADOR: NÃO CONSTA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. RICHARDSON RODRIGUES ARAÚJO EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA POR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO AO PROGRAMA RENDA CIDADÃ.

CONSELHEIRO - RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuidam os autos de Representação com requerimento de Medida Cautelar formulada pelo Sr. Richardson Rodrigues Araújo, vereador, neste ato representado por sua advogada, em face da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, por possíveis irregularidades quanto ao Programa Renda Cidadã.

A Presidência admitiu a Representação interposta, em despacho às fls. 47/49, determinando à GTE-MPU a publicação do referido despacho; a ciência do despacho ao Representante; e o encaminhamento do processo ao Relator para se manifestar acerca do pedido de medida cautelar.

O Representante descreveu na exordial as circunstâncias que deram origem ao presente processo, relatando os fatos conforme exposto a seguir.

Na exordial, o Representante informou que recebeu a de nência de que o Prefeito de Itacoatiara, por meio da Secretaria de Assistência Social criou uma Lei Municipal que autoriza o pagamento do valor de R\$300,00 (trezentos) reais a até 3.000 (três mil) famílias, com cadastro de reserva para mais 2.700 (duas mil e setecentas) famílias, e que esses valores estariam sendo pagos a pessoas que não preenchem os requisitos legais para recebimento do incentivo, em troca de apoio político.

Segundo o interessado, trata-se da Lei Municipal n. 468 de 13.07.2021, de autoria do próprio prefeito, onde foi criado o Programa de Complementação de Renda Familiar Municipal denominado “Renda Cidadã”, para beneficiar famílias residentes e domiciliadas em Itacoatiara. Em 15.12.2023 foi publicado o Decreto n.º 521, que regulamentou o programa. Os contemplados deveriam preencher critérios definidos no art. 4º da Lei n.º 468/2021.

Após, o Representante solicitou à Assessoria Legislativa da Câmara cópia do procedimento completo que aprovou a lei. Analisando o conteúdo do processo administrativo, o Representante destacou que o Projeto de





Manaus, 15 de julho de 2024

Edição nº 3356 Pag.30

Lei foi encaminhado em 13.07.2021, passou pelas comissões e foi aprovado na mesma data, em regime de urgência. Ressaltou que no procedimento consta apenas o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, mas não o parecer da Comissão de Finanças, bem como não consta estudo de impacto orçamentário, nem a informação de qual dotação orçamentária, fonte de receita ou qual seria a forma utilizada para o pagamento dos valores aos beneficiários do programa.

O Representante destacou também que recebeu uma lista com parte dos beneficiários do Programa, onde afirma que nela constam pessoas que não se enquadram nos critérios determinados por lei. E afirma que os Representados descumpriram o Decreto n.º 512/2023, que dava a oportunidade de os cidadãos se inscreverem para receber o benefício, sendo que não houve divulgação – com publicação de portaria –, para que fossem feitas as inscrições.

Ainda segundo o Representante, os servidores responsáveis pelo acompanhamento e execução do programa teriam cobrado das famílias a devolução dos três primeiros pagamentos, para que fossem mantidos no programa. E que as informações a respeito de detalhes do programa (como orçamento, fonte de recurso, pagamento, entre outros) não pode ser verificada de forma detalhada, pois argumentou que os Representados não disponibilizam as informações no portal da transparência.

Diante de todas essas alegações, no pedido, o Representante pleiteou, em suas palavras: *a admissibilidade da Representação; o deferimento da medida cautelar, para determinar a suspensão dos valores pagos como Renda Cidadã; a solicitação de todas as informações orçamentárias e financeiras a respeito do Programa Renda Cidadã; determinar aos beneficiados pelo programa o ressarcimento aos cofres públicos dos valores recebidos ilegalmente; o afastamento temporário da atual Secretária de Assistência Social por ter assumido a pasta e dado continuidade às ilegalidades; no mérito julgue procedente a Representação, cancelando o pagamento do programa Renda Cidadã da forma irregular que vem sendo executada no Município de Itacoatiara; determinar a aplicação de multa aos Representados Mário Jorge Bouez Abraham (Prefeito de Itacoatiara), Silvia Vieira da Silva (Secretária Municipal de Assistência Social) e Cristiany Costa Carvalho (ex-Secretária Municipal de Assistência Social), por descumprimento da Lei Complementar n.º 101/2000, da Lei Municipal n.º 468/2021 e do Decreto n.º 468/2023.*

Vieram-me os autos em 12.07.2024, ocasião em que passo à *incontinenti* apreciação da medida de urgência.

Nos argumentos constantes na exordial, em síntese, o Representante alegou que há irregularidades no Programa Renda Cidadã, criado pela Lei Municipal n.º 468/2021, de autoria do próprio Prefeito, que figura como Representado nestes autos. No caso, a alegação é de que os beneficiários do programa não se enquadram nos critérios estabelecidos na mencionada lei, e que o Programa Renda Cidadã estaria sendo utilizado como instrumento para conseguir apoio político.





Manaus, 15 de julho de 2024

Edição nº 3356 Pag.31

Tendo em vista que a análise de medida cautelar se processa em sede de cognição sumária, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos legais, a saber, fundado receio de grave lesão ao erário, fundado receio de grave lesão ao interesse público ou risco de ineficácia de decisão de mérito.

No presente caso, o Representante trouxe aos autos, além das alegações constantes na petição inicial: procuração de sua patrona; documentos pessoais; cópia da Lei Municipal n.º 468/2021, cópia do Decreto n.º 512/2023; pedido do vereador solicitando cópia da lei; cópia do projeto de lei que criou o Programa Renda Cidadã; documentos referentes à criação do referido Programa; Parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre o tema; e lista de beneficiários do Programa.

Em seus argumentos, o interessado alega, em síntese, que o Programa Renda Cidadã estaria eivado das seguintes irregularidades:

- que os benefícios estariam sendo pagos a pessoas que não preenchem os requisitos legais para recebimento do incentivo, em troca de apoio político;
- que não há parecer da Comissão de Finanças quanto ao projeto;
- que não haveria estudo de impacto orçamentário, nem a informação de qual dotação orçamentária, fonte de receita ou qual seria a forma utilizada para o pagamento dos valores aos beneficiários do Programa;
- que não houve divulgação, com publicação de portaria, para que fossem feitas as inscrições no Programa;
- que os servidores responsáveis pelo acompanhamento e execução do programa teriam cobrado das famílias a devolução dos três primeiros pagamentos, para que fossem mantidos no programa;
- e que as informações a respeito de detalhes do programa não pode ser verificada de forma detalhada, pois os Representados não teriam disponibilizado as informações no portal da transparência.

Ao observarmos as alegadas irregularidades, não foram trazidas aos autos provas de que os benefícios estariam sendo pagos a pessoas que não preenchem os requisitos para tal, e que os servidores responsáveis pelo acompanhamento do programa estariam cobrando das famílias a devolução de pagamentos. Quanto ao argumento de que não há parecer da Comissão de Finanças, de que há ausência de estudo de impacto orçamentário e ausência de divulgação do programa, esses pontos só poderão ser esclarecidos com informações do Representado.

Assim, esses fatos não permitem, em princípio, o reconhecimento do requisito do *fumus boni juris*, visto que as alegações, até o momento, não possuem prova de sua verossimilhança. O mesmo se pode dizer do *periculum in mora*. Suspender os pagamentos do Programa Renda Cidadã – como pleiteia o Representante –, sem que antes seja verificado se tal suspensão prejudicará aqueles que devidamente a recebem, pode causar um prejuízo maior do que não suspendê-lo no momento.





Manaus, 15 de julho de 2024

Edição nº 3356 Pag.32

E quanto à disponibilização das informações no Portal da Transparência, essa determinação pode ser feita no momento em que se concede o contraditório e a ampla defesa ao Representado.

Assim, as alegações apresentadas até o momento pelo Representante precisam ser confrontadas com a manifestação da Prefeitura de Itacoatiara, principalmente para que se esclareçam detalhes a respeito do Programa Renda Cidadã, bem como seja determinada a disponibilização de suas informações no Portal da Transparência.

Em síntese, *a priori*, faz-se necessário que o Representado seja ouvido com relação às alegações constantes na peça que pleiteia a medida cautelar.

Desse modo, considerando que a análise de medida cautelar se processa em sede de cognição sumária, em que se faz necessário o preenchimento dos seguintes requisitos legais, a saber: fundado receio de grave lesão ao erário, fundado receio de grave lesão ao interesse público ou risco de ineficácia de decisão de mérito, e que, embora reste comprovada nos autos a existência de eventuais indícios de irregularidades referentes ao Programa Renda Cidadã, é prudente que se ouça a parte adversa e tendo em vista que há tempo hábil para tal, **ACAUTELO-ME** quanto à concessão inicial de medida de urgência para colher, por meio da notificação da parte Representada, em atenção aos postulados do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 81, do Regimento Interno do TCE/AM), elementos mais contundentes acerca da real violação às normas de direito público, sobretudo do art. 37 da Constituição Federal, que consagra o princípio da moralidade, sob viés da isonomia e finalidade pública das exigências em tela.

Diante do exposto, **determino a remessa do expediente à GTE-MPU** para a adoção das seguintes providências:

1. **NOTIFICAR o Prefeito Municipal de Itacoatiara, concedendo-lhe 05 (cinco) dias úteis de prazo**, na forma do § 2º do art. 1º da Resolução n.º 03/2012, para que:

1.1. se manifeste quanto aos questionamentos suscitados no pedido de medida cautelar formulado pelo Representante, Sr. Richardson Rodrigues Araújo, Vereador da Municipalidade, notadamente quanto às possíveis irregularidades referentes ao Programa Renda Cidadã, além das demais alegações narradas na petição inicial, que deu origem à presente Representação;

1.2. desde já inicie os procedimentos para que o Programa Renda Cidadã tenha suas informações disponibilizadas detalhadamente no Portal da Transparência do município, informando a esta Corte a respeito dessas providências;

2. **REMETER** juntamente com a notificação, cópia reprográfica do Pedido de Medida Cautelar e de seus anexos, às fls. 02/46, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de julho de 2024

Edição nº 3356 Pag.33

3. **OFICIAR** o Sr. **Richardson Rodrigues Araújo**, na qualidade de Representante, a respeito da presente decisão interlocutória;
4. **PROVIDENCIAR** a publicação da presente decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM;
5. **DETERMINAR** que, uma vez frustrada a notificação do ente Representado, via Domicílio Eletrônico de Contas – DEC ou pela via postal ou eletrônica (e-mail com confirmação de recebimento), proceda-se, de imediato, à notificação pela **via editalícia**, na forma regimental;
6. transcorrido o prazo, com ou sem manifestação do notificado, tornem os autos a esta Relatoria;
7. ademais, advirta-se o Representado de que o **não atendimento** a decisão ou diligência deste Tribunal pode ensejar a aplicação de multa na forma do art. 54, inciso II, “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de julho de 2024.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Relator

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 49/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 11072/2023**, e cumprindo o Acórdão nº 1051/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO nos autos do Processo nº 12023/2017, que trata da Tomada de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Boa Vista do Ramos - SAAE, referente ao exercício de 2016, fica **NOTIFICADO o Sr. RONILDO DA COSTA PEREIRA, Presidente do SAAE, à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 14.133,41 (quatorze mil, cento e trinta e três reais e quarenta e um centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o **Alcance** no valor



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam